

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.

Adv.: Maria Haydeé Luciano Pena (136059-SP-D)

Corrigendo: Carlos Eduardo Oliveira Dias

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PROCURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

A Correição Parcial conforme previsão do art. 35 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, deve ser apresentada em até cinco dias após a ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o prazo regimental enseja seu indeferimento liminar, na forma do art. 37 do normativo citado. Por outro lado, a medida mostra-se insuficientemente instruída, por não ter sido apresentada cópia da procuração outorgada à Corrigente. Indeferimento liminar da Correição Parcial autorizado, por incabível e pela deficiência em sua instrução.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo n° 0013600-73.2014.5.15.0077, originário da Vara do Trabalho de Indaiatuba, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Alega, em síntese, que o Juiz Corrigendo, ao determinar a liberação de valores ao reclamante durante a fase provisória da execução em curso nos autos acima referidos, praticou ato atentatório à boa ordem processual, ofendendo o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Relata que no processo em questão, após o término da fase de conhecimento, o Reclamante requereu o início da execução em caráter provisório, e que teve seus cálculos homologados, o que motivou, após a devida garantia da execução, o processamento de Embargos à Execução ajuizados pela Corrigente. Após decisão que deu parcial provimento aos Embargos, o Corrigendo determinou a liberação do valor depositado ao Reclamante, por entender que no âmbito da Justiça do Trabalho os recursos detém apenas efeito devolutivo.

Prossegue afirmando que, irresignada em face da decisão de Embargos, interpôs Agravo de Petição, ao qual foi dado provimento, para determinar a elaboração de novos cálculos, que implicaram na diminuição do valor efetivamente devido ao Reclamante, e na existência de importância a ser restituída para a Corrigente.

Argumenta que o ato praticado pelo Corrigendo retirou a eficácia da decisão proferida em sede de Agravo de Petição, à vista da liberação de valores anteriormente ocorrida, causando-lhe grave prejuízo.

Entende estarem presentes todos os requisitos para o cabimento da medida correicional, por ter sido caracterizado o tumulto e o prejuízo processual, e na medida em que não há recurso apto a reparar a lesão sofrida.

Requer a devolução do valor disponibilizado a maior ao Reclamante, ou, alternativamente, a designação de audiência, com a presença das partes, para solução consensual da pendência.

Junta documentos (fls. 09/13).

Relatados.

DECIDO:

Conforme exame da peça inaugural, o ato atacado pela Corrigente consiste na decisão emitida pelo Corrigendo que, ao apreciar Embargos à Execução, determinou a disponibilização dos valores depositados ao Reclamante, independentemente do trânsito em julgado (fl. 11-verso).

Ocorre que a mencionada decisão foi proferida em 18/02/2010. Nesse contexto, a medida mostra-se flagrantemente intempestiva, já que, conforme o § único, art. 35, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para apresentação da medida correicional é "cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Além disso, o procedimento padece de instrução deficiente, pois a Corrigente não trouxe aos autos cópia do instrumento de mandato outorgado à subscritora de fls. 02 e 08, e, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Regional, a Correição Parcial deve ser "obrigatoriamente instruída (...) com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor...".

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser intempestiva e por instrução deficiente.

Remeta-se cópia da decisão ao Exmo. Desembargador do Trabalho, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 24 de junho de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042548.0915.839299